



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046913-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ANTONIO LUIZ COSTA, é agravado LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM de ofício a decisão interlocutória agravada no capítulo específico referente ao indeferimento da justiça gratuita e JULGARAM PREJUDICADO o recurso neste ponto, com determinação, bem como NEGARAM PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2046913-35.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Luiz Costa

Agravado: Lucas Valeriani de Toledo Almeida

Comarca: Caçapava

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Honorários advocatícios contratuais. Decisão que: a) indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu; b) deferiu parcialmente tutela de urgência, para compelir o réu, no prazo de cinco dias, a esclarecer e depositar os valores percebidos e cobrados na petição inicial, correspondentes a 30% do saldo residual levantado junto ao INSS, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e reconhecimento de fraude à execução. Inconformismo do réu. Pedido de gratuidade formulado em contestação e indeferido pelo juízo de primeiro grau sem prévia oportunidade de juntada de documentação para efetiva comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Inobservância do disposto no art. 99, § 2º, do CPC. Nulidade da decisão agravada neste ponto específico reconhecida de ofício, com determinação de ao juízo originário para que oportunize a juntada de documentos pela parte autora para comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo, e, em seguida, reaprecie a questão. Determinação de depósito judicial a título de tutela de urgência incidental que deve ser mantida, pois visa assegurar o arresto cautelar previamente deferido (e ratificado em sede recursal), sendo condizente com a efetivação da ordem judicial. Eventual descumprimento pelo réu representaria conduta de resistência injustificada às ordens judiciais, com imposição de empecilho à efetivação do arresto, justificando a cominação de penalidades. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida

Voto nº 31854

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da

Comarca de Caçapava, Dra. Simone Cristina de Oliveira, às fls. 446-448 dos autos de ação de cobrança, que: a) indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu; b) deferiu parcialmente tutela de urgência, para compelir o réu, no prazo de cinco dias, a esclarecer e depositar os valores percebidos e cobrados na petição inicial, correspondentes a 30% do saldo residual levantado junto ao INSS, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e reconhecimento de fraude à execução.

Recorre o réu. Afirma não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, já que é aposentado, tendo nos proventos a única fonte de renda. Invoca a presunção de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza e argumenta não ser necessária estar configurada situação de miserabilidade para concessão da gratuidade. Quanto à tutela de urgência, afirma que até o momento da apresentação da contestação, não havia pagamento efetuado pelo INSS, sendo que o recebimento posterior, em 05.12.2024, decorreu de novo requerimento administrativo, formulado por pessoa diversa do autor agravado. Assevera que jamais se furtou ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao demandante. Sustenta o descabimento da cominação de multa ou de reconhecimento de fraude à execução, pois não possui responsabilidade quanto ao fato de o INSS ter repassado integralmente o valor do complemento positivo de sua aposentadoria. Requer seja deferida para si a justiça gratuita e revogada a tutela de urgência, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi parcialmente deferido o efeito suspensivo, apenas para sobrestar os efeitos da decisão agravada relativamente ao indeferimento da justiça gratuita ao réu recorrente (fls. 61-62).

Contraminuta às fls. 66-72.

É o relatório.

Quanto à gratuidade da justiça, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse.

A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, tal documento goza de presunção apenas relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC, podendo ser indeferido o benefício pleiteado, caso entenda o magistrado não estar evidenciado o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Não se olvide, porém, que o indeferimento deve ser precedido de oportunidade de o postulante efetivamente comprovar a alegada insuficiência de recursos. É o que dispõe o art. 99,

§ 2º, ao prever que antes de inferir o pedido, deve o juiz “*determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No caso em tela, constata-se ter sido rejeitado o pleito de gratuidade (fl. 446), requerido no bojo da contestação (fls. 150), sem nenhum outro pronunciamento relativo ao pleito pelo juízo anterior ao indeferimento.

A inobservância da norma processual enseja, assim, o reconhecimento de nulidade da decisão agravada no ponto específico relativo ao indeferimento da gratuidade, passível de reconhecimento de ofício. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – 'Ação de nulidade de dívida' – Justiça gratuita – Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2106797-97.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 30.06.2022);

“JUSTIÇA GRATUITA. Inexigibilidade de débito. Pessoa física. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, §

2º, CPC. Nulidade do decisum. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2066494-41.2022.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Anna Paula Dias da Costa, j. em 07.06.2022);

“Despesas condominiais. Embargos à arrematação. Justiça gratuita. Elementos coligidos aos autos que, segundo o magistrado de primeiro grau, não são suficientes para a concessão da benesse. Necessidade, contudo, de que seja concedido ao agravante oportunidade para comprovar a hipossuficiência alegada. Exegese do art. 99, § 2º, do CPC. Requerimento para que, liminarmente, seja expedido mandado de reintegração da posse do imóvel arrematado. Os fatos narrados demandam análise mais aprofundada, sobretudo acerca das alegadas nulidades processuais, sendo indispensável a oitiva não apenas do condomínio, mas também do arrematante do imóvel. Necessidade de instauração do contraditório e, após, munido de novos elementos, poderá o MM. Juiz a quo, se o caso, reexaminar a questão. De rigor, nessa oportunidade, manter o indeferimento da medida liminar almejada. Recurso improvido. De ofício, anulada em parte a r. decisão recorrida, no que se refere à justiça gratuita, para que seja concedida à agravante oportunidade de comprovar a hipossuficiência alegada” (Agravado de Instrumento nº 2241619-57.2021.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito

Privado, rel. Gomes Varjão, j. em 19.10.2021).

Em suma, deve ser anulada a decisão recorrida no capítulo específico referente à rejeição do pedido de gratuidade judiciária, prejudicando-se assim a análise meritória acerca do cabimento ou não da benesse discutida, com determinação ao juízo originário para que oportunize a juntada de documentos pela parte autora para comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo, e, em seguida, reaprecie a questão.

Quanto à tutela de urgência, necessário que se faça breve retrospecto processual.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1003118-18.2024.8.26.0101, de ação de cobrança, por meio da qual busca o autor LUCAS, ora agravado, o recebimento de honorários advocatícios contratuais devidos em razão de sua atuação em patrocínio do réu ANTONIO, ora agravante, em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. De acordo com o contrato de fls. 14-15, ANTONIO comprometeu-se a pagar ao advogado LUCAS, como remuneração por seus serviços, quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto do proveito obtido, desde que não inferior a 4 (quatro) vezes o valor do benefício, servindo esta última importância como piso para os honorários (cláusula 7ª).

Às fls. 125-126, foi deferido arresto cautelar

de 30% do valor referente a complemento positivo gerado pelo INSS ao réu, devendo a autarquia, quando da liberação, proceder à transferência do valor referente à constrição para conta judicial à disposição do juízo.

Tal decisão foi impugnada pelo réu ANTONIO mediante a interposição do agravo de instrumento nº 2283888-09.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Câmara.

Ocorreu que houve demora no cumprimento da ordem de arresto, o que ensejou, em primeiro lugar, determinação de expedição de ofício ao INSS para que procedesse ao depósito judicial do valor correspondente à porcentagem fixada às fls. 125-126 sobre o saldo residual do benefício de titularidade do réu (fl. 396).

Contudo, sobreveio a notícia de que o complemento positivo já teria sido pago ao réu agravado em 05.12.2024 (fl. 414), o que inviabilizaria o bloqueio do percentual diretamente pela autarquia previdenciária.

Parcialmente deferida assim foi pedido de tutela de urgência incidental na decisão agravada, para determinar ao réu que esclarecesse o ocorrido e depositasse os valores (30% do saldo residual pago pelo INSS), sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça e fraude à execução (fls. 446-448).

Pois bem, vê-se que a ordem de depósito

judicial é condizente providência voltada a conferir efetividade à determinação de arresto anteriormente deferido e mantido por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2283888-09.2024.8.26.0000.

Isso porque, ante a demora do INSS em acatar a ordem original de arresto, para proceder ao bloqueio de percentual sobre o crédito de titularidade do réu antes do pagamento do complemento positivo, determinou-se medida assecuratória de resultado prático equivalente.

Logo, não há equívoco algum na determinação de depósito, que deve ser mantida.

Quanto às penalidades questionadas, constata-se que sua cominação (que não se confunde com a efetiva aplicação) não se dá em razão de o INSS ter realizado o pagamento diretamente ao réu o complemento positivo do benefício previdenciário, mas à eventual descumprimento pelo agravante da ordem de proceder ao depósito, conduta que representaria resistência injustificada às ordens judiciais, já que imporia empecilho à efetivação de arresto cautelar previamente deferido e ratificado em sede recursal.

Portanto, deve ser mantido o deferimento parcial da tutela de urgência incidental.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício a decisão interlocutória agravada no capítulo específico referente ao indeferimento da justiça gratuita e **JULGO PREJUDICADO** o recurso neste ponto, com determinação, bem como **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora